



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 417-A, DE 2003

(DO SR. WASNY DE ROURE)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, inserindo o DNA para a identificação criminal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, *caput* e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico, fotográfico e de DNA”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é fruto da monografia de final de curso apresentada pela Professora Eliete Gonçalves Rodriguês Alves à Escola de Governo do Distrito Federal/UNI-RIO, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialização em Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública. O orientador é o Professor George Felipe de Lima Dantas.

O projeto visa incluir o exame de DNA no rol dos procedimentos técnicos atualmente adotados pelo Judiciário para a identificação criminal do acusado e/ou indiciado, elencados na Lei que trata da identificação criminal.

A nova tecnologia do DNA recombinante, amplamente aceita pelos tribunais nacionais e internacionais, e pela mais renomada doutrina, consolidou-se como sistema eficaz de identificação e individualização da pessoa, tal qual o sistema datiloscópico, desenvolvido por Vuschetich.

Ainda no mesmo sentido, visa esta proposta atender à finalidade do legislador, expressa na exposição de motivos de criação da Lei de Identificação criminal, quando da preocupação em corrigir uma das maiores distorções do Direito Penal, em que, criminosos, ao utilizarem-se de documentos alheios no cometimento de ações delituosas, possibilitam que pessoas inocentes sejam presas, aviltando a segurança jurídica e, por consequência, a aplicação justa do Direito Penal.

Nesta oportunidade, apresento um breve histórico sobre o exame de DNA, e sua aplicabilidade na área forense:

A admissibilidade do DNA como prova nos tribunais data de 1986, quando o perfil genético do material biológico (sêmen) coletado de duas vítimas de estupro, seguido de morte, pôde ser confrontado com o perfil genético de um suspeito.

Conhecido nas Cortes internacionais por “Caso Leicester” foi a primeira vez que uma Corte de Justiça aceitou o exame de análise do perfil genético como evidência criminal, ensejando na prisão e condenação do autor dos crimes perpetrados em dois vilarejos do Condado de Leicester, na Inglaterra.

Em 1986, na Flórida, a Corte americana requisitou o exame do DNA de um suspeito da invasão de vinte residências, e consecutivo estupro de suas vítimas. A técnica de identificação humana pelo perfil genético possibilitou a prisão e condenação do referido autor dos crimes.

Em 1989, os testes de DNA foram recusados no caso “Estado de Minnesota x Schwartz, 447 N.W. 2d (1989)”, sob alegação de que o laboratório que realizou o exame no DNA não apresentava padrões e controles apropriados.

No mesmo ano, no caso “Estado do Kansas x Mosley”, o acusado de dois crimes de estupro, anteriormente identificado por depoimento das ofendidas, foi posto em liberdade após a realização do exame do DNA no material biológico coletado das vítimas.

No caso “Estado do Texas x Trimboli”, em 1989, o acusado de assassinato triplo teve a autoria confirmada pelo exame do DNA.

Em 1991, no caso “Commonwelth x Curnin, 409 Mass. 218, 565 N.E. 2d 440”, devido as estatísticas populacionais terem sido fornecidas por peritos de defesa, e não por peritos oficiais, estas não foram aceitas pelo tribunal do júri.

No ano de 1993, no caso “Estado de Maryland x Bloodsworth” o exame de DNA excluiu o acusado do crime de estupro seguido de morte, de uma menina de 9 anos de idade. O acusado encontrava-se preso desde 1984.

Desde 1992, a Polícia Civil do Distrito Federal, por meio de sua Polícia Técnica, passou a desenvolver esforços no sentido de implementar a pesquisa de DNA forense, e implantar o seu próprio laboratório de análise de material genético, como subsídio à perícia criminal.

No Brasil, o exame do DNA chegou aos tribunais em 1994, quando dois Peritos Criminais da Polícia Civil do Distrito Federal foram enviados aos Estados Unidos a fim de realizar o exame do DNA extraído do material biológico relacionado a dois crimes perpetrados em Brasília.

O resultado desse trabalho ensejou os laudos periciais números 96.114 e 96.136, do Instituto de Criminalística do DF, referentes à Ação Penal n.º 4040/93, da 6.^a vara Criminal de Brasília, e o Processo n.º 9672/93, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente. Acredita-se serem esses os dois primeiros casos de investigação de crimes subsidiados pelo exame do DNA forense, pela Perícia Criminal do Brasil.

No dia 8 de dezembro de 1994, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei n.º 803, criando a Divisão de Pesquisa de DNA Forense - DPDNA, Órgão

diretivo, subordinado diretamente ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, competente para realizar exames em DNA forense.

Em 04 de junho de 1996, foi aprovada a Lei Distrital n.º 1.097, que dispõe sobre a realização do exame gratuito do DNA para estabelecimento do vínculo genético da paternidade e maternidade biológica, sendo competência da Divisão de Pesquisa de DNA Forense a prestação desse serviço à comunidade do Distrito Federal.

Como no Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraíba e Rio Grande do Sul já realizam também gratuitamente os exames de DNA. Outros estados vêm se adequando ao mesmo sistema.

A proposição em tela não representa aumento de despesa, pois nos estados que não realizarem os exames a identificação será pelo processo datiloscópico e fotográfico, já que a hipótese, inclusive, é a das pessoas que não são identificados civilmente. Assim, o exame não é obrigatório, possibilitando a adequação paulatina dos estados.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de JUSTIÇA, bem como de interesse da administração da JUSTIÇA, da SEGURANÇA PÚBLICA e do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

**WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL PT/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido

mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção II Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

* § único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/05/2002 em vigor 45 dias após sua publicação, obedecido o disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI N° 803 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria a Divisão de Pesquisa de DNA Forense, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A GAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de Pesquisa de DNA Forense (DP/DNA), órgão de direção superior, diretamente subordinada à Coordenação de Polícia Técnica □ CPT.

Art. 2º À Divisão de Pesquisa de DNA Forense (DP/DNA) compete dirigir, coordenar e controlar a execução das competências genéricas e específicas das Seções de Polimorfismo de Regiões de Fragmentos de Restrição □ SPRFR; de Ampliação e Análise de DNA □ SAAD e de Estatísticas e Suporte Técnico Administrativo □ SESTA.

Art. 3º À Seção de Polimorfismo de Regiões de Fragmentos de Restrição, órgão executivo, diretamente subordinada à Divisão de Pesquisa de DNA Forense, compete:

I preparar soluções, reagentes e géis para manipulação e determinação dos perfis de DNA das amostras encaminhadas;

II extraír, purificar e concentrar o material genético obtido a ser analisado por técnicas de polimorfismo de regiões de fragmentos de restrição (RFLP "restriction fragments length polymorphism") em amostras biológicas (sangue, esperma, tecidos moles, ossos, pêlos e anexos dérmicos, urina, saliva, secreções, etc) recolhidas e/ou relacionadas a ocorrências criminais e/ ou de interesse forense no DF;

III- analisar as seqüências repetitivas de DNA produzidas do material trabalhado;

IV- obter padrões genéticos em películas fotográficas para constituição dos respectivos laudos periciais;

V- fornecer os resultados produzidos na pesquisa de seqüência repetitivas de fragmentos de restrição à Seção de Estatísticas e Apoio Técnico Científico desta Divisão;

VI-implantar novas técnicas de pesquisa por RFLP, para desenvolvimento e aprimoramento de análise de DNA;

VII-desempenhar outras atribuições que se enquadram no âmbito de sua competência.

.....
.....

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI N° 1.097, DE 04 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, realizará exame de código genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e de maternidade.

Art. 2º - O Distrito Federal poderá celebrar convênios com os Estados para o fim de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Fica assegurada a realização gratuita de exames de código genético (DNA) de que trata o artigo 1º às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Parágrafo Único - Os exames de código genético serão solicitados por determinação do juízo de família do Distrito Federal, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Distrito Federal.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Wasny de Roure, prevê que, desde que não identificados civilmente, a identificação criminal do preso em flagrante delito, do indiciado em inquérito policial, do que pratica infração de menor gravidade e daqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial seja feita incluindo-se o exame de DNA.

Em sua justificação, o Autor, além de registrar os créditos da proposição ao trabalho da Professora Eliete Gonçalves Rodriguês Alves, constante de sua monografia, apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública, da Escola de Governo do Distrito Federal, apresenta um histórico sobre o uso do DNA na área forense.

Como fundamentos para a inserção do exame do DNA na identificação criminal, indica o ilustre Deputado Wasny de Roure os seguintes motivos:

- a) combate ao uso de identidades falsas pelos criminosos;
- b) confiabilidade do resultado do exame do DNA para a determinação da autoria de um delito.

Conclui esclarecendo que a inserção do exame de DNA na identificação criminal não representa aumento na previsão de despesa, porque o exame não é obrigatório – só ocorrendo quando não há identificação civil ou quando há motivos relevantes para suspeitar-se da veracidade da identificação civil apresentada - e os Estados, quando tiverem de realizar o exame, o farão com recursos já previstos nos orçamentos estaduais para o custeio gratuito do exame de DNA.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 28 de abril de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos estritos limites do seu campo temático, definidos pelo art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, o mérito da proposição sob análise deve ser avaliado à luz de sua eficácia no combate ao crime e na implementação de ações que contribuam para a melhoria das ações de segurança pública.

Nesses campos específicos, é inegável que a identificação criminal feita por meio de parâmetros biológicos, extraídos do DNA, mostra-se de extrema valia para a determinação da autoria de delitos, bem como para evitar-se que criminosos já condenados ou com mandados de prisão expedidos e não cumpridos possam evadir-se de eventuais detenções com o uso de identidades civis falsas.

A experiência internacional e nacional já demonstrou que os exames de DNA, pelo avanço da tecnologia, possuem hoje uma precisão acurada, sendo essenciais na identificação de vítimas e suspeitos e na solução de crimes.

Assim, a inclusão do exame de DNA, em caráter opcional, no processo de identificação criminal mostra-se um aperfeiçoamento legal de resultado prático extremamente eficaz e que produzirá, certamente, reflexos positivos no campo da segurança pública.

Em consequência, dentro do campo temático da Comissão, a aprovação da proposição sob comento não encontra, em meu entendimento, nenhum óbice.

Em complemento, há dois pontos que, por sua relação indireta com a segurança pública, merecem comentários.

O primeiro ponto diz respeito aos custos para a realização desse exame. E, ao tratarmos de custos, não queremos fazê-lo sob a ótica da adequação financeira, matéria estranha à Comissão, mas sob o aspecto prático da capacidade dos Estados em adotar a medida.

Por primeiro, como bem destaca o Autor, em sua justificação, não há a obrigatoriedade do uso do exame de DNA. Ele é um elemento adicional quando não há identificação civil ou há dúvidas sobre a veracidade dessa identificação, adotado segundo a discricionariedade do Poder Público.

Em segundo, pelo avanço tecnológico, o custo de um exame de DNA, para fins judiciais, situa-se hoje na faixa dos duzentos reais. Tais recursos, em matéria de investigação de paternidade, já constam dos orçamentos estaduais, em decorrência das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que obrigam o Estado a custear esses exames para os que são juridicamente pobres e se utilizam dos serviços da Defensoria Pública.

A associação desses dois fatores, permite a gradual adaptação do Estado para a implantação da medida prevista na proposição.

O segundo ponto relaciona-se com a validade de qualquer prova produzida a partir desse exame de DA, se não houver expressa autorização do identificado para a sua realização. Esta questão envolve a discussão do conteúdo do direito à privacidade em colisão com o conteúdo dos princípios da persecução penal pública e da segurança pública.

Não se irá abordar a questão sob a ótica da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, mas nos seus reflexos sobre a segurança pública.

Nesse sentido, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal vem, em diversas oportunidades, admitindo restrições a direitos fundamentais em face de razões de relevante interesse público.

Como exemplo, podemos citar:

a) o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, no MS 23452/RJ, cujo tema era a possibilidade de quebra do sigilo da intimidade, nas modalidades do sigilo fiscal, bancário ou telefônico, por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito:

“ OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O **estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”** (MS nº 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000, p. 20) (Colocamos

b) quebra da inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados, embora não haja previsão constitucional expressa, conforme os termos do voto do Ministro Celso de Mello, não é absoluta, sendo possível sua interceptação, sempre excepcionalmente, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, quando o direito individual à inviolabilidade estiver sendo exercido para acobertar práticas ilícitas:

“ HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENCA E DO ACORDAO - OBSERVANCIA - ALEGACAO DE INTERCEPTACAO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZACAO DE COPIAS XEROGRAFICAS NAO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO.

.....

- A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n.

7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a clausula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

.....

c) o exame de DNA compulsório, com prevalência de direitos e garantias individuais sobre o direito à privacidade, como a posição adotada pelo STF no julgamento da Reclamação-QO nº 2.040-1/DF, que considerando o direito da criança e o direito à honra dos policiais, autorizou o uso da placenta do nascituro para exame de DNA, contra a vontade da mãe, para a determinação da paternidade, no rumoroso caso envolvendo a cantora mexicana Glória de los Angeles Treviño Ruiz.

Tais citações não se destinam a promover, indevidamente, uma análise da constitucionalidade do dispositivo, mas servem para demonstrar que avaliações e leituras simplificadas do texto constitucional podem conduzir a uma conclusão precipitada de que essa medida será ineficaz por ser inconstitucional.

O exame invasivo – coleta de saliva, cabelo com bulbo ou amostra de sangue –, por razões de relevante interesse público, preservação da ordem pública e não utilização de direitos individuais para acobertamento de prática ilícita pode ser considerado lícito, não havendo porque rejeitar-se a proposição no âmbito desta Comissão, sob a alegação dela ser inócuia.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 417, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2004.

**Deputado Gilberto Nascimento
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 417/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Laura Carneiro, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior, Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscalia, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO